



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349486

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 2043401-44.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravado CARLOS ANTÔNIO FERRARO BIASI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), DÉCIO RODRIGUES E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 48873

Agravo de Instrumento nº 2043401-44.2025.8.26.0000

Comarca de São Paulo

Agravante: **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**

Agravado: **CARLOS ANTÔNIO FERRARO BIASI**

Juiz(a) de Direito: Carlos Eduardo Vieira Ramos

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência, determinando à requerida o fornecimento dos dados completos de cadastro disponíveis em seus sistemas dos últimos seis meses referentes aos números +55 (11) 9.5891-1463, +55 (11) 9.5925-9974, +55 (11) 9.5819-5908, +55 (11) 9.5925-9974 e +55 (11) 9.6975-4320, no período relativo à prática do fato narrado nos autos, de 07/2024 a 10/2024.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na legitimidade do provedor do WhatsApp para responder judicialmente e na presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência.

III. Razões de Decidir

3. A jurisprudência reconhece a legitimidade do provedor do WhatsApp para responder por atos praticados no aplicativo. 4. Os requisitos para a tutela de urgência, probabilidade do direito e perigo de dano, estão presentes, conforme documentação apresentada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. *Tese de julgamento:* 1. A legitimidade do provedor do WhatsApp para responder judicialmente é reconhecida. 2. A presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência justifica a decisão recorrida.

Legislação Citada:

- CPC, art. 300, § 3º; Lei nº 12.965/2014, art. 5º, inc. III, art. 10, caput e § 1º, art. 22.

Jurisprudência Citada:

- TJSP, Agravo de Instrumento 2287143-43.2022.8.26.0000, Rel. Alberto Gosson, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 10/03/2023.
- TJSP, Agravo de Instrumento 2298780-88.2022.8.26.0000, Rel. Claudia Grieco Tabosa Pessoa, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 09/03/2023.
- TJSP, Apelação Cível 1005773-34.2022.8.26.0100, Rel. Luis Fernando Nishi, 32ª Câmara de Direito Privado, j. 09/03/2023.

1. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto em razão da r. decisão copiada a fls. 2.613/2.614 (autos principais), que deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar à requerida que forneça os dados completos de cadastro disponíveis em seus sistemas (identificação IMEI dos aparelhos utilizados para cadastro e registros de acesso como IP de origem, com datas, horários e respectivos fusos horários e demais dados em seu poder), dos últimos seis meses referentes aos números +55 (11) 9.5891-1463, +55 (11) 9.5925-9974, +55 (11) 9.5819-5908,



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

+55 (11) 9.5925-9974 e +55 (11) 9.6975-4320 , no período relativo à prática do fato narrado nos autos, de 07/2024 a 10/2024, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da ciência desta decisão.

Sustenta a agravante que não estão previstos os requisitos da tutela de urgência. Diz não ser parte legítima para figurar no polo passivo da ação, uma vez que o aplicativo WhatsApp pertence e é provido pela empresa norte-americana WhatsApp LLC (o “Provedor do WhatsApp”), conforme indicado nos “Termos de Serviço do WhatsApp”. Afirma não existir dever legal para fornecimento de IMEI.

O agravo foi recebido e processado sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 16/18) e respondido (fls. 21/29), manifestando-se o agravado pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

2. O agravo tem como propósito a reforma da decisão a seguir transcrita:

"Vistos. 1. Guia recolhida e inutilizada (fls. 22). 2. Nos termos do artigo 55, caput e § 3º, do Código de Processo Civil, reconheço a necessidade de reunião destes autos com o processo nº 1004264-63.2025.8.26.0100 a fim de que sejam evitadas decisões conflitantes. NESTA DATA, DETERMINEI O APENSAMENTOS DOS AUTOS. 3. Os documentos que instruem a petição inicial demonstram a relevância da demanda e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrentes da necessidade do autor em obter informações que possibilitem a identificação dos responsáveis pelo número de WhatsApp, a fim de tomar as medidas legais cabíveis. Assim, presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência para determinar à ré que forneça os dados completos de cadastro disponíveis em seus sistemas (identificação IMEI dos aparelhos utilizados para cadastro e registros de acesso como IP de origem, com datas, horários e respectivos fusos horários e demais dados em seu poder), dos últimos seis meses referentes aos números +55 (11) 9.5891-1463, +55 (11) 9.5925-9974, +55 (11) 9.5819-5908, +55 (11) 9.5925-9974 e +55 (11) 9.6975-4320 , no período relativo à prática do fato narrado nos autos, de 07/2024 a 10/2024, no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prazo de 5 (cinco) dias a contar da ciência desta decisão. CÓPIA DESTA DECISÃO, assinada digitalmente, SERVIRÁ COMO OFÍCIO, a ser encaminhado pela autora à ré, com posterior comprovação do protocolo nos autos. 4. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM). 5. CITE-SE a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Intime-se.”.

O recurso não comporta provimento.

De proêmio, reconhece a jurisprudência desta Corte a legitimidade da recorrente em relação ao Whatsapp para responder pelo aplicativo.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR AO RÉU QUE FORNEÇA OS REGISTROS DE USUÁRIO QUE SE UTILIZOU DO APLICATIVO WHATS APP PARA PRÁTICAS ILÍCITAS CONTRA A AUTORA. RECURSO DO RÉU. CONSIDERAÇÃO DE QUE O FACEBOOK É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO, BEM COMO RESPONSÁVEL PELOS ATOS A SEREM PRATICADOS NA ADMINISTRAÇÃO DE SEUS APLICATIVOS NO BRASIL. JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. INTERESSE PROCESSUAL DA AUTORA EM OBTER OS REGISTROS DO USUÁRIO QUE SE UTILIZOU DO APLICATIVO PARA O COMETIMENTO DO ATO ILÍCITO. ALEGAÇÃO DE QUE O PEDIDO EXTRAPOLA OS LIMITES DA TERRITORIALIDADE E DA JURISDIÇÃO POR SE TRATAR DE LINHA TELEFÔNICA ESTRANGEIRA. NÃO OCORRÊNCIA. USO DE APLICATIVO OPERADO PELA INTERNET EM QUE UM DOS TERMINAIS DE CONEXÃO SE ENCONTRA NO BRASIL, A JUSTIFICAR O PEDIDO NOS TERMOS DOS §§ 1º E 2º DO ARTIGO 11 DA LEI



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12.965/2014 (MARCO CIVIL DA INTERNET). PRECEDENTE DESTE TRIBUNAL. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2287143-43.2022.8.26.0000; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cotia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2023; Data de Registro: 10/03/2023).”

“Agravo de instrumento Ação indenizatória - Medida liminar determinando à requerida (Facebook) a reativação de contas em mídias digitais, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a 150 dias - Deduzida ausência de poderes da corré para adotar providências junto ao aplicativo WhatsApp, tornando inviável o cumprimento da obrigação imposta - Responsabilidade do Facebook por atos praticados no aplicativo "WhatsApp" Legitimidade reconhecida - Precedentes - Ausente notícia de inviabilidades para atendimento ao comando de simples reativação de contas digitais - Razoável a pena de multa na forma fixada - Valor adequado, considerado o risco de lesão ao agravado e a condição da ré, empresa de grande porte Possibilidade de futura revisão das astreintes - Decisão mantida Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2298780-88.2022.8.26.0000; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2023; Data de Registro: 09/03/2023).”

“APELAÇÃO AÇÃO COMINATÓRIA PRELIMINARES ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FACEBOOK BRASIL NÃO CONFIGURADA Parte legítima para representar, em território nacional, os interesses do WhatsApp Inc, subsidiária integral do Facebook Inc, por aplicação da regra prevista no art. 75, X e § 3º, do CPC Precedentes do C. STJ e do TJSP NULIDADE POR DECISÃO EXTRA PETITA Inocorrência Indicação das portas lógicas que consubstancia desdobramento lógico do pedido de identificação dos usuários por IPv4 FALTA DE INTERESSE DE AGIR E PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA LIDE NÃO CARACTERIZADOS Desativação da conta do aplicativo WhatsApp ocorrida no curso da lide que não afasta o dever do recorrente de fornecer os dados exigidos MÉRITO Pedido de fornecimento de dados de identificação dos usuários

responsáveis pelas fraudes digitais por meio de aplicativo de mensagens (Whatsapp) Fornecimento dos endereços de IP e respectivas portas lógicas de conexão de todos os acessos realizados que se impõe Provedor de aplicações de internet que não está obrigado a armazenar dados não previstos no art. 5º, VIII, c/c art. 15 da Lei nº 12.965/2014 MULTA COMINATÓRIA DEVIDA Recalcitrância manifesta do Facebook Brasil em cumprir as determinações judiciais que justificaram as sucessivas majorações do valor das astreintes Impossibilidade técnica de fornecimento dos dados requeridos não demonstrada Fato corroborado pela mera reiteração dos fundamentos que já foram rejeitados em recursos anteriores Redução das astreintes que não se justifica no caso concreto Montante compatível com a omissão deliberada da parte recorrente e com seu poder econômico, não havendo falar em enriquecimento sem causa da parte contrária Precedentes do C. STJ RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1005773-34.2022.8.26.0100; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2023; Data de Registro: 09/03/2023).”

Depois, o artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será deferida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O juízo é de probabilidade do direito porque se trata de cognição sumária.

Assim, tanto para a tutela cautelar como para a tutela antecipada, espécies de tutela de urgência, exige-se o convencimento do juiz a respeito da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo na demora.

No caso concreto, tais requisitos se mostraram presentes. Isso porque, pelo menos em sede de cognição sumária, a documentação trazida pela parte agravada demonstra verossimilhança às alegações.

No mais, as informações autorizadas pela decisão recorrida, compreendem, além dos IPs e logs de acesso, também as portas lógicas e dados cadastrais. Isso porque tais elementos



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constituem simples desdobramento natural da obrigação de fornecer as informações necessárias (e que são de conhecimento do provedor de aplicação) para identificação do usuário emissor das mensagens - notadamente quanto às portas lógicas. Afinal, em relação às portas lógicas, como admite a própria parte requerida, trata-se de mecanismo técnico decorrente do próprio IP (Ipv4) e que permite o compartilhamento de endereços por meio de acesso individualizado, o que é indispensável para a identificação do usuário e se presume inserido no conteúdo do art. 5º, inc. III, da Lei nº 12.965/14, sendo unidade conhecida também dos provedores de aplicações.

Estas especiais circunstâncias atendem o disposto no artigo 22, da Lei nº 12.965/2014, aptas a autorizar a concessão da tutela de urgência:

“Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

I - Fundados indícios da ocorrência do ilícito; II - Justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e III - período ao qual se referem os registros.”

A propósito, é dos provedores de aplicações, a responsabilidade pela guarda dos registros de conexão e de acesso à aplicação, consoante dispõe o art. 10, caput e § 1º da Lei nº 12.965/2014, *in verbis*:

“Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas. § 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º”.

Aliás, nesse sentido o C. Superior Tribunal de Justiça identificou a responsabilidade tanto dos provedores de conexão como de aplicações pelo armazenamento das portas lógicas de origem, nos termos do artigo 10, caput e §1º da Lei nº 12.965/14, entendendo que se trata de decorrência lógica da obrigação de identificar os usuários, sob pena de esvaziamento da norma:

“Recurso especial. Civil e Processual Civil. Ação de obrigação de fazer. Provedor de aplicações. Identificação do dispositivo utilizado para acesso à aplicação. Indicação do endereço IP e porta lógica de origem. Interpretação teleológica dos arts. 5º, VII, e 15 da Lei n. 12.965/2014. Recurso especial provido. 1. O recurso especial debate a extensão de obrigação do provedor de aplicações de guarda e fornecimento do endereço IP de terceiro responsável pela disponibilização de conteúdo ilícito às informações acerca da porta lógica de origem associada ao IP. 2. A previsão legal de guarda e fornecimento dos dados de acesso de conexão e aplicações foi distribuída pela Lei n. 12.965/2014 entre os provedores de conexão e os provedores de aplicações, em observância aos direitos à intimidade e à privacidade. 3. Cabe aos provedores de aplicações a manutenção dos registros dos dados de acesso à aplicação, entre os quais se incluem o endereço IP, nos termos dos arts. 15 combinado com o art. 5º, VIII, da Lei n. 12.965/2014, os quais poderão vir a ser fornecidos por meio de ordem judicial. 4. A obrigatoriedade de fornecimento dos dados de acesso decorre da necessidade de balanceamento entre o direito à privacidade e o direito de terceiros, cujas esferas jurídicas tenham sido aviltadas, à identificação do autor da conduta ilícita. 5. Os endereços de IP são os dados essenciais para identificação do dispositivo utilizado para acesso à internet e às aplicações. 6. A versão 4 dos IPs (IPv4), em razão da expansão e do crescimento da internet, esgotou sua capacidade de utilização individualizada e se encontra em fase de transição para a versão 6 (IPv6), fase esta em que foi admitido o compartilhamento dos endereços IPv4 como solução temporária. 7. Nessa fase de compartilhamento do IP, a individualização da navegação na

internet passa a ser intrinsecamente dependente da porta lógica de origem, até a migração para o IPv6. 8. A revelação das portas lógicas de origem consubstancia simples desdobramento lógico do pedido de identificação do usuário por IP. 9. Recurso especial provido.” (3ª T., REsp 1.784.156-SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 05.11.2019).

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERNET. PROVEDOR DE APLICAÇÃO. USUÁRIOS. IDENTIFICAÇÃO. ENDEREÇO IP. PORTA LÓGICA DE ORIGEM. DEVER. GUARDA DOS DADOS. OBRIGAÇÃO. MARCO CIVIL DA INTERNET. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. 1. Ação ajuizada em 15/06/2015. Recurso especial interposto em 17/05/2018 e atribuído a este gabinete em 09/11/2018. 2. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela antecipada, na qual relata a recorrida que foi surpreendida com a informação de que suas consultoras estariam recebendo e-mails com comunicado falso acerca de descontos para pagamento de faturas devidas à empresa. 3. O propósito recursal consiste em definir a obrigatoriedade de guarda e apresentação, por parte da provedora de aplicação de internet, dos dados relacionados à porta lógica de origem associadas aos endereços IPs. 4. Os endereços IPs são essenciais arquitetura da internet, que permite a bilhões de pessoas e dispositivos se conectarem à rede, permitindo que trocas de volumes gigantescos de dados sejam operadas com sucesso. 5. A versão 4 dos endereços IPs (IPv4) esgotou sua capacidade e, atualmente, há a transição para a versão seguinte (IPv6). Nessa transição, adotou-se o compartilhamento de IP, via porta lógica de origem, como solução temporária. 6. Apenas com as informações dos provedores de conexão e de aplicação quanto à porta lógica de origem é possível resolver a questão da identidade de usuários na internet, que estejam utilizando um compartilhamento da versão 4 do IP. 7. O Marco Civil da Internet dispõe sobre a guarda e fornecimento de dados de conexão e de acesso à aplicação em observância aos direitos de intimidade e privacidade. 8. Pelo cotejamento dos diversos dispositivos do Marco Civil da Internet mencionados acima, em especial o art. 10, caput e § 1º, percebe-se que é inegável a existência do dever de guarda e fornecimento das informações relacionadas à porta lógica de

origem. 9. Apenas com a porta lógica de origem é possível fazer restabelecer a univocidade dos números IP na internet e, assim, é dado essencial para o correto funcionamento da rede e de seus agentes operando sobre ela. Portanto, sua guarda é fundamental para a preservação de possíveis interesses legítimos a serem protegidos em lides judiciais ou em investigações criminais. 10. Recurso especial não provido.” (3^a T., REsp 1.777.769-SP, Rel^a. Min. Nancy Andrichi, j. 05/11/2019).

Aliás, a *mens legis* da norma tem como escopo garantir que sejam cessadas as atividades ilícitas que se desenvolvem na plataforma, com potencial de lesar terceiros. Nesta senda, irrefutável que a situação evidencia gravidade e coloca em risco inclusive terceiros de boa-fé, de forma que a concessão da tutela provisória de urgência é medida que se impõe.

Sobre o tema:

“Agravo de instrumento. Tutela antecipada. Golpe praticado por meio de aplicativo Whatsapp. Determinação para que Facebook forneça informações sobre a conta responsável pelo golpe. Admissibilidade. Empresas que integram o mesmo grupo econômico. Precedentes do C. STJ. Necessidade de obtenção das informações para identificação do usuário. Fixação de multa para o caso de descumprimento da medida. Adequação. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO”. (Agravo de Instrumento nº 2213752-84.2024.8.26.0000, 20^a Câmara de Direito Privado, Relator Luis Carlos de Barros, j. em 29.08.2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação de obrigação de fazer Magistrado que deferiu o pedido do autor/agravado de tutela de urgência Preenchidos os requisitos do art. 300, do Código de Processo Civil Autor/agravado que foi vítima de golpe praticado via WhatsApp Réu/agravante que deve fornecer os dados do perfil cadastrado atrelado ao número de telefone informado nos autos, nos exatos termos da r. decisão agravada Facebook Brasil que responde pela prestação de serviços do WhatsApp Inc. Empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico Ausência de comprovação acerca da impossibilidade de cumprir com a obrigação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determinada Recurso desprovido". (Agravo de Instrumento n^o 2235923-35.2024.8.26.0000, 23^a Câmara de Direito Privado, Relatora Lígia Araújo Bisogni, j. em 23.08.2024).

Ante o exposto, **nega-se** provimento ao recurso.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator